LEI Nº 3060, de 27 de março de 2015.

Dispõe sobre a implantação do teste de Irlen nas escolas municipais para a detecção da Síndrome de Irlen, para alunos que apresentem déficit de aprendizagem comportamental e social e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito das redes municipais de Saúde e Educação a detecção da Síndrome de Irlen em alunos da rede municipal de Educação por meio de identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se a Síndrome de Irlen como distúrbio de aprendizagem.

§ 2º - Os procedimentos para o desenvolvimento dos testes deverão ser os seguintes:

I. identificação, no ambiente escolar, dos casos prováveis de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais;
II. diagnóstico e tratamento;
III. acompanhamento do desempenho escolar pós-tratamento.

§ 3º - A identificação de que trata o inciso I do caput deste artigo compreenderá uma ação de triagem de caráter não especializado e distinta do diagnóstico.

§ 4º - O diagnóstico e o tratamento do aluno com distúrbios de aprendizagem ou déficits visuais serão realizados na escola onde ele estude e por profissionais capacitados para tal.

§ 5º - O acompanhamento do desempenho escolar do aluno imediatamente após o tratamento será realizado por um período mínimo de 6 (seis) meses e terá como objetivos avaliar a efetividade do tratamento.

Art. 2º - Deverão ser ministrados os seguintes cursos de capacitação para os profissionais das redes municipais de Saúde e Educação para o cumprimento das ações de assistência aos alunos:

I. Curso para identificação dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficits Visuais e Auditivos;

II. Curso para diagnóstico e Tratamento dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficits Visuais e Auditivos.

Art. 3º - O Curso para identificação dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficits Visuais, com carga horária mínima de 8 h (oito horas), terá como objetivo capacitar profissionais da rede municipal de Educação para identificar possíveis casos de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais, de forma a possibilitar que casos precoces possam ser identificados em ambiente escolar e encaminhados para diagnóstico e tratamento.

Parágrafo Único – O curso de que trata o caput deste artigo será oferecido prioritariamente aos gestores, diretores, professores e demais profissionais da rede municipal de Educação e, tendo em vista o interesse público, poderá ser oferecido também a profissionais de outras áreas da administração pública municipal.

Art. 4º - O Curso para Diagnóstico e Tratamento dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficits Visuais, com carga horária presencial mínima de 32 h (trinta e duas horas), terá como objetivo capacitar os profissionais da rede municipal de saúde a promover o diagnóstico e o tratamento relativamente aos alunos da rede municipal de Educação encaminhados como possíveis casos daqueles distúrbios e déficits.

Parágrafo Único – Tendo em vista o interesse público, o curso de que trata o caput deste artigo poderá ser oferecido a outros profissionais com formação na área da Saúde, sobretudo aos da rede municipal de Educação.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a realizar convênio com entidades públicas e particulares para a realização dos cursos previstos no Art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei **entra em vigor na data de sua publicação.**

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 27 de março de 2015.

Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL